Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
549
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VASSOURAS/RJ

TJRJ VAS 1VARA 201903117166 30/04/19 21:54:18139058 PROGER-VIRTUAL

Recuperação Judicial nº 0000717-45.2019.8.19.0065

BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA (em recuperação judicial), já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, expor e requerer o que segue.

I – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGENCIA – PLANO DE SAÚDE

1. É cediço que a Requerente pediu Recuperação Judicial aos dias 09/04/2019, devido à crise econômico financeira enfrentada em sua atividade empresarial, cujo processamento da recuperação judicial foi deferido em 24/04/2019

2. Em que pese tenha ocorrido o deferimento do processamento, a Recuperanda sofreu corte/suspensão do serviço de fornecimento de Plano de Saúde Corporativo contratado para seus funcionários.

3. Veja Excelência, a Requerente mantém um contrato de assistência médica de plano de saúde, com a Amil Assistência Médica Internacional S.A., conforme depreende da documentação anexa **(DOC. 01)**, tendo sido firmado Contrato Coletivo Empresarial de adesão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
550
Carimbado Eletronicamente

4. Desde então, a Autora honrou e permaneceu honrando com o pagamento das respectivas prestações pecuniárias devidas e que, em contrapartida, o plano de saúde assegura a cobertura de internações, consultas, exames e/ou procedimentos cirúrgicos necessitados pelos beneficiários contemplados pelo contrato firmado entre Requerente e a Amil, sendo que os beneficiários são os seus Colaboradores, conforme Cláusula contratual abaixo:

> **TIPO DE CONTRATAÇÃO**
>
> **4.1** – O tipo de contratação deste plano é coletivo empresarial, ou seja, aquele que oferece cobertura de atenção prestada ao **BENEFICIÁRIO** que integre uma população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária, definida nos termos das cláusulas 2.2 e 2.6.

5. Porém, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, a Amil suspendeu/bloqueou/cancelou o atendimento aos Colaboradores da Recuperanda, os quais figuram como beneficiários do plano de saúde, porque a parcela vencida no dia 06/04/2019 estava sem pagamento.

6. Entretanto, a fatura não foi paga pelo fato dela estar sujeita à presente recuperação judicial.

7. Excelência, a empresa Amil não pode cancelar ou interromper o fornecimento de seus serviços, devido a propositura da presente ação de Recuperação Judicial, que ocorreu em 09/04/2019.

8. Na medida em que a recuperação judicial foi proposta em 09/04/2019 e a fatura venceu em 06/04/2019, é incontroverso que a dívida foi constituída antes do pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual sujeita-se aos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
551
Carimbado Eletronicamente

seus efeitos nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005 e deverá ser paga nos termos do plano recuperacional.

9. Insta mencionar que a Recuperanda exerce atividade empresarial no setor de telecomunicações e proporciona como benefício à remuneração de seus colaboradores o referido plano de saúde.

10. Em razão da grave crise que acomete a saúde financeira da Requerente, a fatura do plano de saúde referente ao mês de abril/2019, nota de nº 22474519 não foi quitada. Porém, referida dívida foi constituída antes do pedido de recuperação judicial e a tal pedido de sujeita, senão vejamos **(DOC. 02)**:

- **Conta de abril da nota nº 22474519, que está sujeita a Recuperação Judicial:**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota: 22474519
Data e Hora de Emissão: 21/03/2019 07:32:18
Código de Verificação: VQ2X49GG

PRESTADOR DE SERVIÇOS
CPF/CNPJ 29.309.127/0001-79 Inscrição municipal: 39569896
Nome/Razão AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL SA
Endereço R ARQUITETO OLAVO REDIG DE CAMPOS 105 105 ANDAR 6 AO 21 TORRE
Bairro: VILA SAO FRANCISCO (ZONA SUL) Município: SAO PAULO UF SP CEP 04711-904

TOMADOR DE SERVIÇOS
Nome/Razão BLUECOM SOLUCOES DE CONECTIVIDADE E INFORMATICA LTDA
CPF/CNPJ 02.686.151/0002-51 Inscrição municipal:
Endereço AV IPIRANGA 1097 CJ 91
Bairro: REPUBLICA Município: SAO PAULO UF: SP CEP: 01039-000
E-mail: lais.nogueira@bluecom.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
COBERTURA DE CUSTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR R$ 12.905,89
REFERENTE AO PERÍODO DE: 06/04/2019 À 05/05/2019

Vencto: 06/04/2019 674675000/ Compe: Abril/2019

VALOR TOTAL DA NOTA = R$ 12.905,89

Código do Serviço 05312 - Planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados e credenciados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
552
Carimbado Eletronicamente

11. Insta observar que somente foi possível descobrir o cancelamento/suspensão/bloqueio do fornecimento de assistência médica porque alguns colaboradores da Recuperanda necessitaram de atendimento médico e, ao chegarem nos hospitais credenciados ao referido plano de saúde, foram surpreendidos com a glosa do atendimento, o que é um desrespeito à saúde do ser humano, pois o plano de saúde poderia ter notificado a Recuperanda acerca dessa suspensão/bloqueio/cancelamento do plano, mas assim não fez.

12. Insta observar que, o **vencimento** de 06/04/2019, da fatura em aberto, isto é, em data anterior ao presente pedido de recuperação judicial (09/04/2019), tal cobrança refere-se a conta de fornecimento de serviço essencial médico, **NA MEDIDA EM QUE O VENCIMENTO É DE DATA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, TAL CRÉDITO SUBMETE-SE, PORTANTO, AO JUÍZO RECUPERACIONAL, UMA VEZ QUE SE TRATA DE DÍVIDA CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos moldes do disposto pelo artigo 49 da Lei n° 11.101/2005, *in verbis*:

> *"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."*

13. Ora, não paira dúvida de que tais débitos de SERVIÇOS DE PLANO DE SAÚDE FORAM CONSTITUÍDOS ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, POR CONSEQUÊNCIA, SE SUBMETEM AO PAGAMENTO NOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, razão pela qual não há que se falar em legalidade dos atos de cobrança praticados pela AMIL, tampouco legalidade dos atos de supressão do fornecimento de serviços de plano de saúde.

14. A presente situação é extremamente grave e delicada, pois o bloqueio/interrupção/cancelamento do fornecimento de serviços médicos oriundos do plano de saúde, em razão do inadimplemento de dívida sujeita à recuperação judicial, acarretará inúmeros prejuízos aos colaboradores da Requerente, haja vista ser um benefício essencial para a saúde de seus trabalhadores, bem como pelo fato do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
553
Carimbado Eletronicamente

benefício fazer parte da remuneração dos colaboradores, motivo pelo qual não pode ser usurpado pela AMIL.

15. Neste passo, não resta alternativa senão se socorrer a este Juízo para pleitear uma **tutela de urgência**, nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a AMIL se abstenha de suspender o fornecimento dos serviços de plano de saúde à Requerente e seus colaboradores em razão do inadimplemento de fatura cujo débito está sujeito à presente recuperação judicial.

16. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

17. Com efeito, **o elemento que evidencia a probabilidade do direito** no caso em comento consiste no fato de que a dívida cobrada pela fornecedora de plano de saúde está sujeita à recuperação judicial nos termos do artigo 49, da Lei 11101/2005, isto é, a fatura cobrada pela empresa de Plano de Saúde foi constituídaantes do pedido de recuperação judicial.

18. Neste passo, **como a fatura foi emitida e constituída antes da data do pedido de recuperação judicial, ela está sujeita ao presente procedimento de recuperação judicial e devem ser quitada nos termos do plano de recuperação judicial** (a ser apresentado no momento oportuno pela Requerente), sob pena da empresa Amil infringir o concurso de credores e incorrer em crime falimentar (artigo 172, Lei 11.101/2005).

19. Com efeito, o concurso de credores deve sempre ser respeitado e ser visto como um dos pilares fundamentais da Lei de nº 11.101/2005, isto pois, caso cada credor venha a exercer seu pretenso direito de forma singular e arbitrária, estará ferindo a "*par condicio creditorum*". Enquanto alicerce fundamental, é arquétipo de todo sistema recuperacional ou falimentar, pois impede que situações de tratamento desigual ocorram, como por exemplo, quando um credor na qualidade de único fornecedor do bem essencial, considerando que envolve benefício concedido pela Recuperanda aos seus colaboradores referente ao bem da vida (no presente caso a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
554
Carimbado Eletronicamente

saúde das pessoas que trabalham na empresa Recuperanda) lança mão da suspensão/bloqueio/cancelamento da prestação do serviço para obter a satisfação de seu crédito ante a fragilidade da empresa que se encontra em recuperação judicial e dos demais credores sujeitos ao concurso de credores.

20. A respeito do assunto, ensina Manoel de Queiroz Pereira Calças[1]:

> "A hermenêutica do "caput" do art. 49 que sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, autoriza a assertiva de que o escopo do legislador foi conferir igual tratamento a todos os credores cujos créditos que já existam na data da impetração da recuperação sejam atingidos pelo plano de recuperação judicial, independentemente de estarem, ou não, vencidos. (...) Nesta linha, perfilhamos, por entender correta a interpretação no sentido de que a expressão "créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", abrange todos os créditos líquidos e certos, regularmente constituídos até a data em que se impetra a recuperação judicial, bem como os créditos que já existiam antes de tal data, mas que só foram reconhecidos por determinação judicial proferida após aquela data. Por isso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por suas câmaras especializadas, tem admitido que o juiz da ação em que se discute crédito anteriormente existente, mas pendente de declaração judicial, com base no art. 6°, §3°, da Lei n° 11.101/2005, solicite reserva de bens da importância que estimar devida na recuperação judicial, medida que foi deferida nos acórdãos anteriormente referidos." (grifo nosso).

21. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial majoritário:

[1] CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira, Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas, editora Quartier Latin, São Paulo, 2015, p. 91/93.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
555
Carimbado Eletronicamente

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. DEVEDORA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. CRÉDITO CONCURSAL. **DÍVIDA** LÍQUIDA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA **RECUPERAÇÃO**. PERÍODO SUSPENSIVO ("STAY PERIOD") JÁ DECORRIDO. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO SE JUSTIFICA. EVENTUAL CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL SUBMETIDA **AO** JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL ONDE TRAMITA A **RECUPERAÇÃO**. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo de instrumento interposto de decisão prolatada em fase de cumprimento de sentença que ordenou o pagamento de quantia incontroversa. Crédito oriundo de contrato de locação que remonta a 2014, **anterior ao pedido** de **recuperação judicial**, mas a ela sujeito. Suspensão do cumprimento de sentença que não se justifica, esgotada a prorrogação do período suspensivo a que se refere o artigo 6° da Lei n° 11.101/2005 ("stay period"). Atos de constrição do patrimônio que competem **ao** Juízo da **recuperação judicial** sob pena de ser inviabilizada a **recuperação** ou de haver privilégio de um dos credores em detrimento dos demais. Conhecimento e provimento do recurso. (TJRJ: A.I n° 0071971-16.2018.8.19.0000 - Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 05/02/2019 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Ementa: Agravo de instrumento. Iminência do corte de luz, atividade essencial ao funcionamento da empresa. Débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Impossibilidade do corte. Inteligência da súmula 57 do E. TJSP. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP – AI n° 2058078-94.2016.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Des. Relator Hamid Bdine – Data Julgamento: 15/06/2016 – Data da Publicação: 16/06/2016)

Ementa: Recuperação judicial. Contas relativas ao fornecimento de gás natural. A falta de pagamento das anteriores ao pedido de recuperação não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Súmula 57 deste Egrégio TJ/SP. Cláusula contratual que permite a resilição unilateral na hipótese de recuperação que não prevalece sobre o disposto o art. 49, § 2°, da Lei 11.101/05. Recurso improvido. (TJSP - AI n° 0038283-44.2013.8.26.0000 – Des. Relator Maia da Cunha – Data de Julgamento - 24.04.2013)

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Medida cautelar para impedir corte de energia elétrica. Deferimento. Inconformismo da agravante. Serviço de fornecimento de energia elétrica que deve ser considerado essencial à retomada das atividades das agravadas. Decisão em consonância com a Súmula 57 deste E. TJSP. Não provimento. (TJSP - AI n° 2059683-12.2015.8.26.0000 – Des. Relator Ênio Zuliani – Data de Julgamento - 13.11.2015)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
556
Carimbado Eletronicamente

22. Quanto ao **perigo de dano**, na medida em que o fornecimento de serviços de plano de saúde são interrompidos, um benefício essencial à saúde dos colaboradores da Requerente que reflete até mesmo na sobrevivência, bem como tratando-se de benefício que engloba a remuneração de seus colaboradores, ensejará dano ao acesso à rede particular de hospitais, consultas, exames, cirurgias, dentre outros procedimentos particulares obtidos através do plano de saúde, e também devido a possibilidade dos funcionários pedirem seu desligamento da empresa, como consequência de corte de um benefício que integra sua remuneração e essencial em grandes empresas nos dias de hoje.

23. Além disso, o "corte" no fornecimento de plano de saúde, também coloca em risco o resultado útil do presente processo de recuperação judicial, pois sem colaboradores dispostos a trabalhar, não há exercício de atividade empresarial e, sem exercício de atividade empresarial, não há como se cogitar "a recuperação judicial", restando infrutífero o presente feito e levando à quebra uma empresa que existe há mais de 21 anos, a qual possui mais de 130 colaboradores, causando um impacto negativo tanto na economia quanto no contexto social local.

24. E, também, ferirá o concurso de credores, privilegiando um único credor em detrimento da coletividade, que para forçar o recebimento de seu crédito fora do plano recuperacional, suspendeu por sua própria decisão a prestação de serviços médico-hospitalares.

25. Desta feita, em observância ao artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, e aos artigos 49 e 47, ambos da Lei 11.101/2005, requer a Vossa Excelência seja concedida a tutela de urgência ora pleiteada **no sentido de determinar**, **com URGÊNCIA, à AMIL que se abstenha de suspender o fornecimento de serviços oriundos ao plano de saúde contratado pela Empresa Requerente e que restabeleça o seu fornecimento imediatamente:**

26. **ESPECIALMENTE COM RELAÇÃO À FATURA CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
557
Carimbado Eletronicamente

- Fatura nº 22474519, referente a abril/2019, no valor de R$ 12.905,89;

27. E, ainda, que a empresa fornecedora de plano de saúde AMIL se abstenha de suspender o fornecimento de seu plano de saúde por TODA E QUALQUER PENDENCIA QUE EXISTIR EM SEUS SISTEMAS E EM SEUS REGISTROS REFERENTES AOS DÉBITOS DE PERÍODO DE CONSUMO ANTERIOR AO DIA DO PEDIDO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ISTO É, CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

VIII – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

28. Em observância ao artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, e aos artigos 49 e 47, ambos da Lei 11.101/2005, requer a Vossa Excelência seja concedida a tutela de urgência ora pleiteada **no sentido de determinar, com URGÊNCIA, à AMIL que se abstenha de suspender o fornecimento de SERVIÇOS ORIUNDOS DO PLANO DE SAÚDE contratado pela Empresa Requerente e que restabeleça imediatamente a prestação do serviço médico-hospitalar contratado pela Recuperanda BlueCom**

29. **ESPECIALMENTE COM RELAÇÃO ÀS SEGUINTES FATURAS CONSTITUÍDAS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

- Fatura nº 22474519, referente à abril/2019, no valor de R$ 12.905,89;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
558
Carimbado Eletronicamente

30. **E, ainda, que a empresa fornecedora de PLANO DE SAÚDE se abstenha de suspender o fornecimento de SERVIÇOS ORIUNDOS DE PLANO DE SAÚDE por TODA E QUALQUER PENDENCIA QUE EXISTIR EM SEUS SISTEMAS E EM SEUS REGISTROS REFERENTES AOS DÉBITOS DE PERÍODO ANTERIOR AO DIA DO PEDIDO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ISTO É, CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

31. **Para tanto, requer que a presente Decisão sirva de Ofício a ser protocolado pela Recuperanda BlueCom junto à Amil Assistência Médica Internacional S.A.**

32. Outrossim, requer que todas as publicações sejam feitas em nome do **DR. KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI,** inscrito na Ordem dos Advogados de Brasil – Seção de São Paulo, **sob nº 211.495**, **SOB PENA DE NULIDADE.**

Termos em que,
Pede deferimento,

São Paulo, 30 de abril de 2019

KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
OAB/SP nº 211.495

MONIQUE HELEN ANTONACCI
OAB/SP nº 316.885

MARIANA FERREIRA PRADO
OAB/SO nº 391.812